

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
13/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube Valongo*” do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.**

Lisboa

13 de Outubro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 13/AUT-R/2010**

**Assunto:** Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube Valongo*” do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 17 de Agosto de 2010 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube de Valongo*”, do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.

2. A SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Valongo, frequência 105.8 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 44/LIC-R/2009, de 5 de Fevereiro de 2009.

3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que tem desenvolvido “um projecto generalista ancorado numa programação de palavra que é compatibilizada com a radiodifusão de parte da programação produzida pelo operador Rádio XXI, Lda., no serviço de programas RCP - Rádio Clube Português”, “[t]odavia as audiências nunca atingiram os valores mínimos que seriam susceptíveis de gerar receitas que pudessem assegurar a viabilidade do projecto”, fundamentando a apresentação de um pedido de alteração de projecto por parte da MCR e, por conseguinte, atenta a associação existente entre os operadores, o pedido da ora Requerente.

## **II. Direito aplicável**

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

6. De acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, o mesmo se encontra preenchido.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado, sob a designação “Rádio Clube de Valongo”, à semelhança do prosseguido pelo serviço designado “Rádio Clube Português”, é caracterizado pelo particular enfoque ao “formato de palavra” e à temática informativa/noticiosa e complementado por difusões musicais. Sustenta a Requerente, conforme já referido, que dada a parceria existente com a Rádio XXI, Lda., e tendo em conta a projectada alteração do projecto aprovado do serviço de programas disponibilizado por este operador, querendo a Requerente manter tal parceria, propõe-se adaptar o seu modelo ao adoptado pela Rádio XXI, Lda., e “prosseguir um projecto que

lhe permita por um lado responder às suas obrigações e interesses do seu auditório, mas por outro lado que seja viável do ponto de vista financeiro”.

8. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, apresenta-se um novo projecto com natureza “ eminentemente generalista”, que “procurará assumir-se como uma rádio de companhia”, que “terá como auditório alvo a generalidade dos cidadãos que vivem e trabalham em Valongo, sobretudo na faixa etária entre os 35 e os 55 anos”.

Refere ainda que, “[na] vertente de animação, o serviço de programas assentará numa locução de proximidade onde o ouvinte poderá ficar a par de diversos apontamentos e novidades que serão comunicadas por animadores de proximidade”, em que o ouvinte terá oportunidade de “participar directamente nos diversos programas (...)”, que informações de carácter desportivo e cultural do concelho e os mais “diversos eventos serão comunicados frequentemente (...)”.

Apresenta-se como um projecto, com uma componente musical composta por “memórias dos anos 50, 60 e 70”, incluindo, também, “clássicos italianos, franceses e música popular brasileira”.

A Requerente propõe-se ultrapassar as quotas definidas para a música portuguesa, com excepção da “sub-quota das novidades” atendendo a que a componente musical do projecto se baseia na difusão de fonogramas editados há mais de um ano.

É referido que “[na] componente informativa para além de noticiários locais estão previstas várias rubricas diárias sobre vários temas”, acompanhamento do trânsito, tempo e divulgação dos jornais locais. Ao nível da informação, retransmitirá ainda serviços informativos produzidos pela Rádio XXI, Lda.

A grelha de programação própria divide-se em dois grandes blocos diários, de Segunda a Sexta-feira, entre as 11h e as 15h e as 20 e 24h, incluindo três blocos informativos de âmbito local. Aos Sábados e Domingos, a programação própria será emitida das 7h às 11h e das 20 às 24h, igualmente complementada com três blocos informativos de cariz local.

**9.** Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei, *os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de 8 horas de programação própria, entre as 7h e as 24h, entendendo-se aquela como a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura* (cfr. art. 2.º, n.º 1, alínea f), do referido diploma).

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença e respeitados os períodos de programação própria exigidos pela lei, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

A Requerente compromete-se respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44.º-A e 44.º-C da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

**10.** De acordo com os esclarecimentos prestados, os recursos técnicos e humanos afectos ao projecto serão os necessários para assegurar a regular execução do projecto, sendo identificado como responsável pela programação Filipe Gomes e como responsável de informação Manuel Jorge Rodrigues Santos Bento, devendo o operador remeter, no prazo de quinze dias, posteriores à data da presente autorização, comprovativos dos vínculos profissionais dos responsáveis indicados.

**11.** Relativamente ao estatuto editorial é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir (v. fls. 4 e 5 do processo), o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

12. No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “Star FM Valongo”, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI da marca “Star FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.

Confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares, susceptíveis de confusão, com a denominação “Star FM”.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “Star FM Valongo”.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Valongo*”, disponibilizado pelo operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda., ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “Star FM Valongo”.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto no artigo 44º-A da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, com excepção do estabelecido no artigo 44º-D da Lei da Rádio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma.

Lisboa, 13 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira